Conflito de Atribuições nº 1.00839/2026-76

Suscitante: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Conselheiro Carl Olav Smith

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DOS RECURSOS. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para definir o órgão responsável pela apuração de suposta fraude na contratação de financiamento para aquisição de veículo automotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a atribuição ministerial para apurar os fatos, diante da controvérsia sobre a possível configuração do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obtenção fraudulenta de financiamento com destinação específica configura, em tese, crime contra o Sistema Financeiro Nacional, independentemente da demonstração de efetivo prejuízo à instituição financeira ou de abalo ao sistema financeiro. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. A regularidade dos mecanismos de autenticação eletrônica e a sentença cível que afastou a responsabilidade da instituição financeira não excluem, por si sós, a possibilidade de fraude na operação.

5. No caso, o financiamento destinava-se à aquisição de veículo automotor, com indícios de fraude em sua contratação.

IV. DISPOSITIVO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

6. Conflito julgado improcedente. Reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal, sem prejuízo de posterior reavaliação da tipificação jurídica dos fatos à luz dos elementos que vierem a ser apurados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, julgar improcedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), com o objetivo de definir o órgão ministerial responsável pela apuração de suposta fraude na contratação de financiamento para aquisição de um carro em nome de Thiago Correa de Oliveira, por intermédio de Yan da Silva dos Santos Leão (fls. 1-9 e 78-86).

2. Consta dos autos que Thiago noticiou haver fornecido a Yan, que trabalha comercializando veículos automotores, documentos pessoais e uma fotografia que seriam utilizados para simulação de crédito. Posteriormente, tomou ciência da existência de contrato de financiamento celebrado em seu nome junto ao Banco Votorantim, destinado à aquisição de um Volkswagen Voyage 2016/2017, retirado da loja revendedora por Yan, que teria se apresentado como seu primo. O denunciante também afirmou não reconhecer a assinatura constante do instrumento (fls. 12-17).

3. A investigação foi instaurada pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para apurar a possível prática do delito de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal. Após o cumprimento das diligências requisitadas pelo MPRJ (fls. 18-58), a autoridade policial encaminhou os autos ao órgão ministerial com pedido de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito (fl. 59).

4. Ao examinar o conjunto probatório, a 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro concluiu que os fatos extrapolariam, em tese, a capitulação inicialmente adotada pela polícia, por indicarem possível obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, conduta tipificada no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, e declinou da atribuição em favor do MPF (fls. 61-63).

5. A Procuradoria-Geral de Justiça do MPRJ homologou a decisão da Promotoria de Justiça e remeteu o procedimento ao órgão ministerial federal (fls. 67-70).

6. Por sua vez, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sustentou que a eventual fraude teria ocorrido exclusivamente na relação entre os particulares, sem atingir a instituição financeira. Argumentou que a contratação foi realizada mediante

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

mecanismos regulares de autenticação eletrônica, inclusive assinatura por SMS e reconhecimento facial, circunstâncias corroboradas por sentença proferida na esfera cível que afastou a responsabilidade do banco. Por entender que os fatos não configurariam crime contra o Sistema Financeiro Nacional, suscitou o presente conflito, defendendo a atribuição do MPRJ (fls. 78-86).

7. Distribuído o feito à minha relatoria, determinei a notificação do órgão suscitado para prestar informações, nos termos do art. 152-D do Regimento Interno deste Conselho (RICNMP) (fls. 92-93).

8. Em resposta, o MPRJ reiterou o entendimento de que os fatos se amoldam, em tese, ao crime de obtenção de financiamento mediante fraude, cuja apuração compete ao MPF. Quanto à sentença proferida na esfera cível, argumentou que a configuração do delito independe da responsabilização da instituição financeira, uma vez que a conduta investigada consistiria na utilização indevida dos dados pessoais do denunciante para obtenção de crédito sem seu conhecimento (fls. 96-103).

9. É o relatório.

V O T O

10. Assiste razão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

11. O art. 19 da Lei nº 7.492/1986 tipifica a conduta de "obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira", cabendo ao Ministério Público Federal promover a ação penal perante a Justiça Federal, nos termos do art. 26 do mesmo diploma (CC 221.811/SP Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJEN 2/6/2026).

12. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do dispositivo pressupõe que os recursos tenham destinação específica, diferentemente dos empréstimos de livre utilização, cuja contratação mediante fraude pode configurar o crime de estelionato. Para a caracterização do delito, inclusive, é desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo à instituição financeira ou ao Sistema Financeiro Nacional (CC 165.727/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 30/10/2019; AgRg no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

CC 158.734/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 14/8/2018; AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 27/3/2018).

13. A mesma orientação vem sendo adotada por este Conselho, que, no julgamento do CA nº 1.00794/2022-70, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Badaró, em 3/7/2023, reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para investigar suposta fraude na obtenção de financiamento destinado à aquisição de automóvel.

14. No mesmo sentido, o Plenário decidiu o CA nº 1.00188/2025-05, de relatoria do Conselheiro Fernando da Silva Comin, julgado em 29/4/2025, no qual reconheceu a atribuição do MPF para apurar suposta fraude na contratação de crédito rural com destinação específica.

15. A matéria também foi apreciada em decisões monocráticas deste Conselho, a exemplo das proferidas nos CAs nº 1.00127/2022-04, de relatoria do Conselheiro Rinaldo Reis Lima, e nº 1.01049/2020-03, de relatoria do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, publicadas, respectivamente, em 4/5/2022 e em 7/7/2021.

16. No caso em análise, os recursos foram destinados à aquisição de um Volkswagen Voyage, de modo que a operação possui a característica exigida pela jurisprudência para a incidência, em tese, do art. 19 da Lei nº 7.492/1986.

17. Embora o MPF sustente que a contratação foi regularmente autenticada por meio eletrônico, tal circunstância não afasta, por si só, a possibilidade de fraude. Isso porque Thiago afirma ter fornecido seus dados pessoais exclusivamente para uma simulação de crédito, sem autorizar a celebração do contrato. Além disso, há elementos indicando que o veículo foi retirado da loja revendedora por Yan, que teria se apresentado como familiar do denunciante.

18. Da mesma forma, a sentença proferida na esfera cível, que afastou a responsabilidade da instituição financeira diante da regularidade dos mecanismos de autenticação utilizados, não permite concluir, necessariamente, que Thiago tinha conhecimento do financiamento e consentiu com sua contratação.

19. Assim, considerando a destinação específica dos recursos e a existência de indícios de que o financiamento para aquisição do veículo foi obtido mediante fraude, circunstâncias que autorizam, em tese, o enquadramento da conduta no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, julgo improcedente o presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro) para prosseguir nas investigações, sem prejuízo de posterior reavaliação da capitulação jurídica à luz dos elementos que vierem a ser apurados.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40